9958-1563

LEI Nº 849/01 DE 01 DE OUTUBRO DE 2001

849/01

SÚMULA: "INSTITUI A COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento de serviços de Iluminação Pública prestados pela prefeitura Municipal que incidirá sobre cada estabelecimento.

§ 1º - Dos estabelecimentos citados no "caput" deste artigo serão consideradas como unidades autônoma, para efeito de cobrança da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais dependências em que o estabelecimento for dividido.

§ 2º - A COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA incidirá sobre os estabelecimentos localizados:

a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas de um dos lados.

b) Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias.

c) Em todo o perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art 2º - Considera-se Iluminação o fornecimento de energia elétrica para iluminação de ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum de livre acesso de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público.

Art. 3º - O valor da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, será cobrado sempre com base em percentuais da tarifa de Energia Elétrica, até os limites abaixo estabelecidos, aplicando-se a alíquota estabelecida na Coluna 04, incidente sobre o valor de R$ 113,17 (cento e treze reais e dezessete centavos).

1) CLASSE RESIDENCIAL

I	II	III	IV	V	VI
Cons.Min	Cons.Máx	Nº consumidor	%	Valor total (R$)	Valor total (R$)
0	80		isento	0,0	0,0
81	100	2788	3		3,39
101	200	1973	5	11.164,22	5,01
201	300	407	7	3.224,21	7,92
301	400	134	9	1.364,83	10,18
401	acima	123	11	1.531,19	12,44
		5425			

5,65

2) Classe Comercial/ Industrial

I	II	III	IV	V	VI
Cons.Min	Cons.Máx	Nº Consumidor	%	Valor total (R$)	Valortotal (R$)
0	50	88	Isento	0,0	0,0
51	100	153	5	865,75	5,65
101	300	239	8	2163,81	9,05
301	500	69	11	858,96	12,44
501	1000	82	14	1299,20	15,84
1001	acima	89	17	1712,25	19,23
		720		6899,97	

§ 1º - A cobrança de cota devida pelas unidades imobiliárias autônomas não identificada dar-se- proporcionalmente à testada do terreno, e será cobrada juntamente com IPTU, na proporção de 18% do valor da UPFM por $_{m2}$ de testada, mensalmente.

§ 2º - Caso seja realizada edificação, será cobrada da unidade imobiliária nas mesmas condições dos imóveis já edificados.

§ 3º - A COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de Energia Elétrica. O reajuste se fará na mesma proporção da tarifa de energia elétrica, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 4º - Estão isentos do pagamento da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, os estabelecimentos ou unidades autônomas, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for inferior a 81 KWH (oitenta e um quilowatts hora) nas ligações monofásicas residenciais, comerciais e industriais.

Parágrafo único - Gozarão também de isenção da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA os estabelecimentos situados em logradouros a partir de três anos, contados de assinatura do Convênio de que trata o artigo 6º da presente Lei, permanecerem sem os serviços de iluminação Pública nos locais onde se situam os mencionados estabelecimentos.

Art. 5º - O produto da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços de dispêndios da municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação, bem como melhoria e ampliação do serviço.

Parágrafo único - A renda será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica, e o saldo se houver, à execução dos demais serviços.

Art. 6º - A Concessionária de Energia, fará a arrecadação da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, instituída pela municipalidade, através das faturas mensais de energia elétrica mediante convênio que disporá, sobre a responsabilidade da Prefeitura de operar e manter o seu sistema de Iluminação Pública.

§ 1º - Firmado o Convênio, a Concessionária de Energia Elétrica contabilizará o produto da arrecadação em conta específica

vinculada e repassará em favor da Prefeitura Municipal de Jaciara, obrigando-se a fornecer Demonstrativo da Arrecadação no decorrer do mês seguinte em que ocorreu o recolhimento.

§ 2 º - A concessionária de Energia ficará eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da COTAS DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS COMUNITÁRIAS por parte do contribuinte.

§ 3º - Na data de vencimento da fatura mensal de energia elétrica, a Concessionária de Energia, emitirá o valor da fatura I referente ao consumo da Iluminação Pública, e lançará o débito em conta corrente da Prefeitura Municipal de Jaciara, indicada no Convênio a ser celebrado entre as partes.

§ 4º - A Concessionária de Energia a fim de cobrir o custeio dos serviços administrativos emitirá fatura/cobrança mensal para o Município o valor correspondente à ser celebrado entre as partes.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Jaciara, manterá conta específica junto à Instituição Financeira oficial, para movimentação dos recursos recebidos decorrentes da arrecadação de que trata a presente Lei.

Art. 8º - As despesas de que trata a presente Lei, correrão por conta de Dotação Orçamentaria consignada no Orçamento vigente do decorrente exercício e exercícios futuros.

Art. 9º - Para acompanhamento das despesas de consumo e manutenção da Iluminação Pública, será nomeada por Ato do Poder Executivo Comissão Especial, constituída por no mínimo 03 (três) membros sendo: 01 (um) representante das entidades legalmente constituídas, 01 (um) representante dos Presidentes de Bairros e 01 (um) representante do Poder Legislativo.

§ 1º - Poderá o Chefe do Poder Executivo, nomear através de Decreto 01 (um) representante da Comissão de que trata o caput deste artigo como Ordenador de Despesas.

§ 2º - A Comissão juntamente com Prefeito, determinará a prioridade das vias públicas a serem beneficiadas com a implantação de novas luminárias com recursos provenientes da arrecadação da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA..

Art. 10º - A Prefeitura Municipal providenciará no seu *Orçamento de Investimentos (orçamento/programa), para os exercícios* subsequentes, os recursos necessários à expansão da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existir, visando atender o § 2º. art. 4º da presente Lei.

Art. 11º - O titular responsável do estabelecimento contribuinte da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA de que trata a presente Lei, poderá solicitar a exclusão da Contribuição caso não haja interesse em participar.

Parágrafo Único - Para que seja excluída a COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, o contribuinte comunicará à Secretaria de Finanças, que solicitará junto à Concessionária de energia a suspensão.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA
EM 01 DE OUTUBRO DE 2001

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, com ressalvas.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

.....Continuação da Lei nº 849/01 de 01 de outubro de 2001

Registrada e Publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

CLÁUDIO XIMENES LOPES
Sec.Municipal de Adm.Sup.e Planejamento

02

PROJETO DE LEI Nº 029, DE 04 JULHO DE 2001

EMENTA - "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, INSTITUIR A COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

03

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 29, 04 DE JULHO DE 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores

O objetivo da presente, tem por finalidade precípua encaminhar o Projeto de Lei nº029 que concede autorização ao Poder Executivo Municipal a instituir a cota de contribuição da iluminação publica nas áreas urbana e suburbana.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, o Município de Jaciara não tem condições de bancar com o pagamento da iluminação pública e fazer a manutenção necessária que o povo Jaciarense precisa e merece. Acreditamos que aprovado essa contribuição, teremos condições de honrar nossos compromissos com a REDE e atender melhor a população.

Desta forma, resta a este Executivo, fazer ingressar nesse Parlamento Municipal, o dito Projeto de Lei para que possa, após receber as necessárias apreciações de Vossas Excelências, ser transformado em Lei, em Regime de Urgência, nos termos do artigo 55, da Constituição Municipal, com as convocações de sessões extraordinárias, fundamentado no que prevê o Regimento Interno dessa Câmara de Vereadores.

04

Sendo só, para o momento, externamo-lhes nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IRON REZENDE DE ANDRADE
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE JACIARA-ESTADO DE MATO GROSSO.

05

PROJETO DE LEI Nº 029, DE 04 DE JULHO DE 2001

EMENTA – "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, INSTITUIR A COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara – MT, VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a Cota de Contribuição financeira Comunitária Iluminação Pública Urbana, tendo como fato gerador o fornecimento e a manutenção dos serviços de iluminação pública urbana. O titular responsável do estabelecimento contribuinte da cota de contribuição financeira comunitária de que trata o presente Projeto, poderá solicitar a exclusão da contribuição caso não haja interesse em participar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para que seja excluída a cota de contribuição financeira comunitária, o contribuinte formalizará pedido mediante requerimento à Secretaria Municipal de Finanças que

imediatamente solicitará junto à concessionária de energia a suspensão da cobrança da cota de contribuição financeira comunitária.

ARTIGO 2º. Estabelece o percentual de zero (o %) a 17% (dezessete) pontos percentuais sobre o consumo de energia, conforme demonstrado no anexo I.

ARTIGO 3º. – O Anexo I de que trata o Artigo anterior, é parte integrante desta Lei.

ARTIGO 4º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara – MT,
Em 04 de julho de 2001

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

01

ANEXO I

RESIDENCIAL.

FAIXA DE CONSUMO (KW/H)	% Da Tarifa
0 à 30	00
31 à 50	00
51 à 100	03
101 à 200	05
201 à 300	07
301 à 400	09
Acima de 401	11

COMERCIAL/INDUSTRIAL

FAIXA DE CONSUMO (KW/H)	% Da Tarifa
0 à 100	05
101 à 300	08
301 à 500	11
501 à 1.000	14
Acima de 1.001	17

01

Atenciosamente,

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CLAÚDIO XIMENES LOPES
SEC.MUN.DE ADM. SUP. E PLANEJAMENTO

07

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO DE Lei, NR 29/01

LIDO A MENSAGEM NA REUNIÃO Ordinária DO DIA 01 \ Agto \ 2001.

PROTOCOLO GERAL NR. 4708
PROCESSO NR. _____

SALA DAS SESSÕES
JACIARA-MT 01 \ Agto \ 2001.

Luiz Mauricio B. Bonvini
OFICIAL TEC. ADMINISTRATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

10

PROJETO DE LEI _____ NR. 29/01

Encaminhado o Processo para PARECER NA COMISSÃO DE Constituição, Justiça, Redação

PROTOCOLO GERAL NR. 4708
PROCESSO NR. _____

RECEBI:
DATA 01 / Ago /2001.

Presidente da Comissão

Esta presidente funcionará como relatora. Jaciara, 03 de agosto de 2001

11

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 029/2001

SÚMULA: "INSTITUI A COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento de serviços de Iluminação Pública prestados pela prefeitura Municipal que incidirá sobre cada estabelecimento.

§ 1º - Dos estabelecimentos citados no "caput" deste artigo serão consideradas como unidades autônoma, para efeito de cobrança da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais dependências em que o estabelecimento for dividido.

§ 2º - A COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA incidirá sobre os estabelecimentos localizados:

a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas de um dos lados.

b) Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias.

c) Em todo o perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art 2º - Considera-se Iluminação o fornecimento de energia elétrica para iluminação de ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum de livre acesso de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público.

Recebido na Secretaria no dia 11/09/2001

Luiz Mauricio B. Bonvini
Of. Tec. Administrativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Art. 3° - O valor da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, será cobrado sempre com base em percentuais da tarifa de Energia Elétrica, até os limites abaixo estabelecidos, aplicando-se a alíquota estabelecida na Coluna 04, incidente sobre o valor de R$ 113,17 (cento e treze reais e dezessete centavos).

1) CLASSE RESIDENCIAL

I	II	III	IV	V	VI
Cons. Mín.	Cons. Máx.	n.° consumidor	%	Valor total (R$)	Valor unitário (R$)
0	50	558	isento	0,0	0,0
51	100	2230	3	7.571,07	3,36
101	200	1973	5	11.164,22	5,01
201	300	407	7	3.224,21	7,92
301	400	134	9	1.364,83	10,18
401	acima	123	11	1531.19	12,44
		5425		24.855,53	

2) Classe Comercial/Industrial

I	II	III	IV	V	VI
Cons. Mín.	Cons. Máx.	n.° consumidor	%	Valor Total (R$)	Valor Unitário (R$)
0	50	88	isento	0,0	0,0
51	100	153	5	865,75	5,65
101	300	239	8	2163,81	9.05
301	500	69	11	858,96	12,44
501	1000	82	14	1299,20	15,84
1001	acima	89	17	1712,25	19,23
		720		6899,97	

§ 1° - A cobrança de cota devida pelas unidades imobiliárias autônomas não identificada dar-se-á proporcionalmente à testada do terreno, e será cobrada juntamente com IPTU, na proporção de ~~0,28 UFIR~~ 15% do valor da UPFM, por m^2 de testada, mensalmente.

§ 2° - Caso seja realizada edificação, será cobrada da unidade imobiliária nas mesmas condições dos imóveis já edificados.

§ 3° - A COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de Energia Elétrica. O reajuste se fará na mesma proporção da tarifa de energia elétrica, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 1 DESTE ARTIGO.

Art. 4° - Estão isentos do pagamento da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, os estabelecimentos ou unidades autônomas, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for inferior a 50 KWH (cinqüenta quilowatts hora) nas ligações monofásicas residenciais, comerciais e industriais.

Parágrafo único - Gozarão também de insenção da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA os estabelecimentos situados em logradouros a partir de

três anos, contados de assinatura do Convênio de que trata o artigo 6º da presente Lei, permanecerem sem os serviços de iluminação Pública nos locais onde se situam os mencionados estabelecimentos.

Art. 5º - O produto da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços de dispêndios da municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação, bem como melhoria e ampliação do serviço.

Parágrafo único - A renda será destinada prioriamente ao pagamento do consumo de energia elétrica, e o saldo se houver, à execução dos demais serviços.

Art. 6º - A Concessionária de Energia, fará a arrecadação da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, instituída pela municipalidade, através das faturas mensais de energia elétrica mediante convênio que disporá, sobre a responsabilidade da Prefeitura de operar e manter o seu sistema de Iluminação Pública.

§ 1º - Firmado o Convênio, a Concessionária de Energia Elétrica contabilizará o produto da arrecadação em conta específica vinculada e repassará em favor da Prefeitura Municipal de Jaciara, obrigando-se a fornecer Demonstrativo da Arrecadação no decorrer do mês seguinte em que ocorreu o recolhimento.

§ 2 º - A concessionária de Energia ficará eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da COTAS DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS COMUNITÁRIAS por parte do contribuinte.

§ 3º - Na data de vencimento da fatura mensal de energia elétrica, a Concessionária de Energia, emitirá o valor da fatura I referente ao consumo da Iluminação Pública, e lançará o débito em conta corrente da Prefeitura Municipal de Jaciara, indicada no Convênio a ser celebrado entre as partes.

§ 4º - A Concessionária de Energia a fim de cobrir o custeio dos serviços administrativos emitirá fatura/cobrança mensal para o Município o valor correspondente à ser celebrado entre as partes.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Jaciara, manterá com a específica junto à Instituição Financeira oficial, para movimentação dos recursos recebidos decorrentes da arrecadação de que trata a presente Lei.

Art. 8º - As despesas de que trata a presente Lei, correrão por conta de Dotação Orçamentaria consignada no Orçamento vigente do decorrente exercício e exercícios futuros.

Art. 9º - Para acompanhamento das despesas de consumo e manutenção da Iluminação Pública, será nomeada por Ato do Poder Executivo Comissão Especial, constituída por no mínimo 03 (três) membros sendo: 01 (um) representante das entidades

legalmente constituídas, 01 (um) representante dos Presidentes de Bairros e 01 (um) representante do Poder Legislativo.

§ 1° - Poderá o Chefe do Poder Executivo, nomear através de Decreto 01 (um) representante da Comissão de que trata o *caput* deste artigo como Ordenador de Despesas.

§ 2° - A Comissão juntamente com Prefeito, determinará a prioridade das vias públicas a serem beneficiadas com a implantação de novas luminárias com recursos provenientes da arrecadação da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA..

Art. 10° - A Prefeitura Municipal providenciará no seu Orçamento de Investimentos (orçamento/programa), para os exercícios subsequentes, os recursos necessários à expansão da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existir, visando atender o § 2°. art. 4° da presente Lei.

Art. 11° - O titular responsável do estabelecimento contribuinte da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA de que trata a presente Lei, poderá solicitar a exclusão da Contribuição caso não haja interesse em participar.

Parágrafo Único - Para que seja excluída a COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, o contribuinte comunicará à Secretaria de Finanças, que solicitará junto à Concessionária de energia a suspensão.

Art. 12° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13° - Revogam-se as disposições em contrário.

Jaciara, 17 de setembro de 2001

Veradora Samantha Alcantara Santos
Autora

Vereador Ruraldo Nunes Monteiro
Co-autor

PROJETO DE LEI Nº 029, DE 04 DE JULHO DE 2001.
ORIGEM: PODER EXECUTIVO

EMENDA ADITIVA

1 - Acrescenta ao art. 6° do Projeto de Lei § como 2°, com a redação abaixo, renumerando-se os seguintes:

*§ 2° - A Cota de Contribuição Financeira Comunitária - **CCFC** deverá estar destacada na Fatura de Cobrança da REDE/ CEMAT,constando local próprio para que o contribuinte assinale a sua opção de pagamento da **CCFC**, não sendo permitido aos órgãos incumbidos da arrecadação vincular o recebimento do valor correspondente ao consumo de energia elétrica pertencente a REDE/CEMAT ao pagamento ou não da **CCFC**.*

Jaciara-MT, 14 de setembro de 2001.

MAX JOEL RUSSI
VEREADOR - AUTOR

EMENDA REJEITADA POR 07(SETE) VOTOS CONTRÁRIO

16
A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Parecer em conjunto conforme autorização dada pelo art. 231 do RI desta Casa de Leis ao Projeto de Lei nº.-029/2001 de autoria do Poder Executivo.

RELATÓRIO

I - Exposição da matéria em exame

É submetido às Comissões, para fins de relatório e parecer, o Projeto de Lei n.º 029/2001, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Cota de Contribuição Financeira Comunitária de Iluminação Pública Urbana e Suburbana.

II - Conclusão do Relator

Ainda nesta data, pela Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que ora preside esta reunião conjunta, conforme o disposto no art. 231 do RI acima em evidência, nomeado relator, passamos a desenvolver a missão que ora nos foi confiada.

Após a devida análise, optamos, vereadora Samantha Alcantara Santos e Vereador Ruraldo Nunes Monteiro, apresentar um Substitutivo ao Projeto, considerando que o mesmo inviabilizaria a cobrança pela REDE-CEMAT da Cota de Contribuição Financeira Comunitária, vez que a mesma teria como base o consumo de cada usuário. Sobre o mesmo foi apresentada emenda. Sob tal contexto, apreciada a matéria, concluímos que a mesma é constitucional, por não ferir preceitos algum da Lei Maior; é legal e regimental, obedecendo ainda a técnica legislativa, inclusive com as emendas.

Quanto ao mérito, a matéria se traduz na obtenção de receita, ainda que não compulsória, para pagamento da iluminação pública da sede do Município e do Distrito de Celma, uma vez que o tesouro municipal não tem a mínima condição financeira de arcar com o custo, não só da iluminação, bem como da manutenção das lâmpadas e luminárias.

Dado ao exposto, e por se tratar de uma contribuição facultativa, somos pela aprovação do mérito, vinculada às emendas anexas apresentadas, considerando ainda que a matéria é oportuna e conveniente.

São as conclusões.

Vereador Francisco Martins Pereira
Relator

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 17de setembro de 2001.

III - DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Administração Pública reunidas nesta data, após estudos do relatório do nobre Edil que o subscreveu, passam à votação.

Pela ordem:

VOTOS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas conclusões do relator

Vereador Max Joel Russi
Secretário

Pelas conclusões do relator

Vereador Rodrigo Francisco
membro "ad doc"

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Voto contrário.

Justificativa

Entende que a Rede-Cemat é quem deve assumir as despesas com a iluminação pública, uma vez que a mesma foi a beneficiária da aquisição da antiga Cemat e, consequentemente, da exploração via da concessão de direito.

Vereador Luiz Gonzaga Pivetta
Presidente

Com as conclusões

Vereador Francisco Martins Pereira
Vice-presidente e relator

Com as conclusões

Vereador Almiro Pinto de Oliveira
Secretário

Comissão de Administração Pública

19
A

Com as conclusões

Vereador Rodrigo Francisco
Presidente

com as conclusões

Vereador Luiz Carlos da Silva
Secretário

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 17 de setembro de 2001.

PARECER DAS COMISSÕES

De acordo com o art. 107, § 1°, do Regimento Interno, as Comissões de Consituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Administração Pública em reunião de 17 de setembro de 2001, opinaram: a primeira e a terceira pela unanimidade de seus membros, a emitir PARECER FAVORÁVEL, à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria e ao mérito da matéria respectivamente; a segunda, por dois votos a um, a emitir Parecer Favorável ao mérito da matéria do Projeto de Lei n.° 029/2001.

Estiveram presentes os senhores vereadores abaixo assinados:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Vereador Max Joel Russi
Secretário

Vereador Rodrigo Francisco
membro "ad doc"

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Vereador Luiz Gonzaga Pivetta
Presidente

Vereador Francisco Martins Pereira
Vice-presidente e relator

21

Vereador Almiro Pinto de Oliveira
Secretário

Comissão de Administração Pública

Vereador Rodrigo Francisco
Presidente

Vereador Luiz Carlos da Silva
Secretário

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 17 de setembro de 2001.

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

22
A

Jaciara/MT, 18 de setembro de 2001.

Ofício nº 14/2001.

Prezado Senhor,

Vimos pelo presente, solicitar de Vossa Excelência, que anexe ao Projeto de Lei nº 29/2001 (que concede autorização ao Poder Executivo Municipal, à instituir a cota de contribuição da iluminação pública nas áreas urbana e suburbana), a liminar do Ministério Público que proíbe a cobrança da referida taxa.

Certo de contar com o apoio de Vossa Excelência, desde já agradeço e aproveito a oportunidade para reiterar-lhe os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Luiz G. Retto

LUIZ GONZAGA PIVETTA
VEREADOR - PT.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR IRON REZENDE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Jaciara

AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB Nº 302/98

23

AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

RÉUS : **O MUNICÍPIO DE JACIARA e CENTARIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A – CEMAT/REDE**

Vistos, etc.

Cuida-se de ação civil pública aforada pelo digno representante do Ministério Público nesta Comarca em desfavor do Município de Jaciara, representada pelo Prefeito Municipal e Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT – REDE, sendo esta sociedade de economia mista, representada pelo seu Diretor-Presidente, aduzindo em longo arrazoado o seguinte:

Que aos 08 de abril do ano de 1 998 a Curadoria de Defesa do Consumidor nesta Comarca de Jaciara instaurou Inquérito Civil, visando apurar a constitucionalidade e a licitude decorrente da taxa condominial de iluminação urbana, instituída pelo Município, através da Lei Municipal nº 686, datada de 22.12.97 e cobrada pela Cemat.

Aduz que descobriu-se no foro cível desta Comarca já aforada ação civil pública intentada pelo Ministério Público, visando justamente coibir a cobrança da taxa de iluminação pública.

Entendendo a Curadoria de Defesa do Consumidor não haver outra saída senão questionar legitimamente a cobrança da taxa condominial de iluminação urbana, haja vista considerá-la como inconstitucional e abusiva, é que interpuseram a presente demanda, com intuito de buscarem a concessão da liminar para suspender a cobrança nas contas de energia elétrica dos consumidores de Jaciara, face o locupletamento indevido por parte dos requeridos, bem como, ante a abusividade dessa cobrança, requerendo ainda que, em não cumprindo a liminar, estarão àqueles sujeitos a multa pecuniária e diária equivalente a R$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo esses valores revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente neste Município.

Por fim, concedida a liminar, requer a citação do Município de Jaciara, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal e da CEMAT/REDE, na pessoa do seu Diretor-Presidente, para virem responder aos termos da presente ação, sob pena de confissão e revelia e, no mérito, pela procedência desta, visando declarar a inconstitucionalidade da taxa condominial de iluminação pública.

Devidamente notificado, o Município requerido prestou informações, pugnando pela não concessão da tutela antecipada, por entender que a parte autora se equivoca em seus argumentos esposados na inicial.

Pela manifestação de f. 375/376 a digna representante do Ministério Público requer urgência na apreciação do pedido liminar, considerando que da data da interposição da lide até àquela, já tinham decorridos mais de nove meses.

Em nova manifestação, a digna representante Ministerial pugna novamente pela apreciação do pedido inicial, com a conseqüente concessão da liminar.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Como assinalado no relatório, cuida-se de ação civil pública aforada pelo digno representante do Ministério Público nesta Comarca em desfavor do Município de Jaciara, representada pelo Prefeito Municipal e Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT – REDE, sendo esta sociedade de economia mista, representada pelo seu Diretor-Presidente.

A concessão da liminar é imperativa, ante a presença da fumaça do bom direito e do perigo que a demora da demanda já está trazendo aos consumidores de energia elétrica deste município de Jaciara.

Com efeito, o **fumus boni iuris** está estampado no que preceitua o art. 145, inciso II, da Carta Magna, que define TAXA como o tributo exigível pela utilização efetiva ou potencial, de **serviços públicos** específicos e **divisíveis**, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Ora, a iluminação pública não é divisível, pois não é possível acender a luz de um poste da rua pública, unicamente ao transeunte que pagou a respectiva taxa, comparando-a como ao pedágio.

25
2

Assim, cristalino está a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 686, datada de 22.12.97, ante a presença da fumaça do bom direito, à ensejar a concessão da liminar requerida.

Da mesma forma o **periculum in mora** é evidente, já que o recolhimento do tributo não devido pelos contribuintes do município de Jaciara é ilegal, a caracterizar um enriquecimento sem causa de um ente que agora não mais pertence ao Estado de Mato Grosso, mas fora privatizado, já que a Eletrobrás e todas as suas subsidiárias, inclusive a segunda requerida Centrais Elétricas Matogrossenses – CEMAT, fora vendida em leilão público à iniciativa privada, denominando-se hoje REDE – Empresa de Energia Elétrica.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com alicerce nos artigos 11 e 12, caput, da Lei nº 7 347, datada de 24.07.85, concedo a liminar requerida, para determinar ao Município de Jaciara e à CEMAT S/A, ou sua sucessora REDE – EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA, que suspendam a cobrança da taxa de iluminação pública dos consumidores de energia elétrica do Município de Jaciara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da intimação, sob pena de pagar multa diária equivalente a R$ 1.000,00 (hum mil reais), contados da primeira hora do prazo acima (art. 4º, do C.D.C c/c o art. 21, da Lei nº 7 347/85), devendo esses valores serem revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente neste Município.

Expeça-se, com urgência, mandado liminar, intimando-se o Senhor Chefe do Escritório local do Grupo REDE – Empresas de Energia Elétrica, sucessora da CEMAT S/A, bem como carta de intimação e citação da liminar concedida, por AR, à Rua Manoel dos Santos Coimbra, nº 184, Bairro Bandeirantes, em Cuiabá/MT, a fim de ser intimado e citado da presente ação o Senhor Presidente em exercício da referida empresa, Senhor Nuremberg Borja de Brito, Diretor de Produção e Transmissão da Empresa REDE – Empresas de Energia Elétrica ou quem estiver substituindo-o na função.

O presente mandado de citação, além do cumprimento integral da liminar concedida, é para que àquela empresa possa, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 297, do Código de Processo Civil, devendo-se constar daquele as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do mesmo Estatuto Processual Civil.

Expeça-se outrossim, mandado de citação e intimação ao Município de Jaciara, através do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que, possa, querendo, oferecer contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 297, do C.P.C., com as advertência dos artigos 285 e 319, ambos do mesmo Codex.

Por fim, a teor do que determina o art. 94, da Lei 8 078, datada de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor), expeça-se Edital, dando-se ciência da liminar concedida e da existência desta ação, para conhecimento geral da população de Jaciara/MT.

Notifique-se a digna representante do Ministério Público, do inteiro teor desta decisão liminar.

P.R.I.C.

Jaciara, 23 de dezembro de 1 999.

Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto
Juiz Substituto em substituição legal

Recebimento
Aos 23 dias de 12 de 99

21

PROJETO DE LEI Nº 029, DE 04 DE JULHO DE 2001.
ORIGEM: PODER EXECUTIVO

EMENDA SUBSTITUTIVA

1 - Substitui na Tabela Classe Residêncial do art. 3° do Projeto de Lei, nas colunas números I- consumo mínimo, II- consumo máximo, III- número consumidor e V- valor total, alterando o consumo máximo da primeira faixa, da coluna II, de 50 KWH para 80 KWH, e consumo mínimo da primeira faixa de consumo, da coluna I, de 51 KWH para 81 KWH, modificando assim os isentos de consumo mínimo 0 a 50 KWH para 0 a 80 KWH, alterando, ainda, por força das alterações anteriores, o número de consumidores da primeira e segunda faixa da coluna III e o valor da segunda faixa da coluna V, bem como o valor total da mesma coluna.

SALA DAS COMISSÕES, EM 17 DE SETEMBRO DE 2001.

AUTORES

RURALDO NUNES MONTEIRO
VEREADOR

LUIZ CARLOS DA SILVA
VEREADOR

EMENDA SUBSTITUTIVA

2- Substitui a quantidade de 50 KWH por 80 KWH, passando o art. 4° do Projeto de Lei a ter a seguinte redação:

"Art. 4° - Estão isentos do pagamento da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA os estabelecimentos ou unidades autônomas os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for inferior a 81 KWH (oitenta e um quilowatts hora) nas ligações monofásicas residenciais, comerciais e industriais.

Ver. Ruraldo Nunes Monteiro
Autor

Ver. Luiz Carlos da Silva
Co-autor

SALA DAS COMISSÕES
JACIARA, 17 DE SETEMBRO DE 2001

29

REDAÇÃO FINAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

30
A

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 029/2001

SÚMULA: "INSTITUI A COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento de serviços de Iluminação Pública prestados pela prefeitura Municipal que incidirá sobre cada estabelecimento.

§ 1º - Dos estabelecimentos citados no "caput" deste artigo serão consideradas como unidades autônoma, para efeito de cobrança da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais dependências em que o estabelecimento for dividido.

§ 2º - A COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA incidirá sobre os estabelecimentos localizados:

a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas de um dos lados.

b) Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias.

c) Em todo o perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art 2º - Considera-se Iluminação o fornecimento de energia elétrica para iluminação de ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum de livre acesso de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público.

Art. 3° - O valor da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, será cobrado sempre com base em percentuais da tarifa de Energia Elétrica, até os limites abaixo estabelecidos, aplicando-se a alíquota estabelecida na Coluna 04, incidente sobre o valor de R$ 113,17 (cento e treze reais e dezessete centavos).

1) CLASSE RESIDENCIAL

I	II	III	IV	V	VI
Cons. Mín.	Cons. Máx.	n.° consumidor	%	Valor total (R$)	Valor unitário (R$)
0	80		isento	0,0	0,0
81	100		3		
101	200	1973	5	11.164,22	5,01
201	300	407	7	3.224,21	7,92
301	400	134	9	1.364,83	10,18
401	acima	123	11	1531.19	12,44
		5425			

2) Classe Comercial/Industrial

I	II	III	IV	V	VI
Cons. Mín.	Cons. Máx.	n.° consumidor	%	Valor Total (R$)	Valor Unitário (R$)
0	50	88	isento	0,0	0,0
51	100	153	5	865,75	5,65
101	300	239	8	2163,81	9.05
301	500	69	11	858,96	12,44
501	1000	82	14	1299,20	15,84
1001	acima	89	17	1712,25	19,23
		720		6899,97	

§ 1° - A cobrança de cota devida pelas unidades imobiliárias autônomas não identificada dar-se-à proporcionalmente à testada do terreno, e será cobrada juntamente com IPTU, na proporção de 18% do valor da UFPM por m^2 de testada, mensalmente.

§ 2° - Caso seja realizada edificação, será cobrada da unidade imobiliária nas mesmas condições dos imóveis já edificados.

§ 3° - A COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de Energia Elétrica. O reajuste se fará na mesma proporção da tarifa de energia elétrica, ressalvado o disposto no § 1° deste artigo.

Art. 4° - Estão isentos do pagamento da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, os estabelecimentos ou unidades autônomas, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for inferior a 81 KWH (oitenta e um quilowatts hora) nas ligações monofásicas residenciais, comerciais e industriais.

Parágrafo único - Gozarão também de insenção da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA os estabelecimentos situados em logradouros a partir de

três anos, contados de assinatura do Convênio de que trata o artigo 6º da presente Lei, permanecerem sem os serviços de iluminação Pública nos locais onde se situam os mencionados estabelecimentos.

Art. 5º - O produto da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços de dispêndios da municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação, bem como melhoria e ampliação do serviço.

Parágrafo único - A renda será destinada prioriamente ao pagamento do consumo de energia elétrica, e o saldo se houver, à execução dos demais serviços.

Art. 6º - A Concessionária de Energia, fará a arrecadação da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, instituída pela municipalidade, através das faturas mensais de energia elétrica mediante convênio que disporá, sobre a responsabilidade da Prefeitura de operar e manter o seu sistema de Iluminação Pública.

§ 1º - Firmado o Convênio, a Concessionária de Energia Elétrica contabilizará o produto da arrecadação em conta específica vinculada e repassará em favor da Prefeitura Municipal de Jaciara, obrigando-se a fornecer Demonstrativo da Arrecadação no decorrer do mês seguinte em que ocorreu o recolhimento.

§ 2 º - A concessionária de Energia ficará eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da COTAS DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS COMUNITÁRIAS por parte do contribuinte.

§ 3º - Na data de vencimento da fatura mensal de energia elétrica, a Concessionária de Energia, emitirá o valor da fatura I referente ao consumo da Iluminação Pública, e lançará o débito em conta corrente da Prefeitura Municipal de Jaciara, indicada no Convênio a ser celebrado entre as partes.

§ 4º - A Concessionária de Energia a fim de cobrir o custeio dos serviços administrativos emitirá fatura/cobrança mensal para o Município o valor correspondente à ser celebrado entre as partes.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Jaciara, manterá com a específica junto à Instituição Financeira oficial, para movimentação dos recursos recebidos decorrentes da arrecadação de que trata a presente Lei.

Art. 8º - As despesas de que trata a presente Lei, correrão por conta de Dotação Orçamentaria consignada no Orçamento vigente do decorrente exercício e exercícios futuros.

Art. 9º - Para acompanhamento das despesas de consumo e manutenção da Iluminação Pública, será nomeada por Ato do Poder Executivo Comissão Especial, constituída por no mínimo 03 (três) membros sendo: 01 (um) representante das entidades

legalmente constituídas, 01 (um) representante dos Presidentes de Bairros e 01 (um) representante do Poder Legislativo.

§ 1° - Poderá o Chefe do Poder Executivo, nomear através de Decreto 01 (um) representante da Comissão de que trata o *caput* deste artigo como Ordenador de Despesas.

§ 2° - A Comissão juntamente com Prefeito, determinará a prioridade das vias públicas a serem beneficiadas com a implantação de novas luminárias com recursos provenientes da arrecadação da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA..

Art. 10° - A Prefeitura Municipal providenciará no seu Orçamento de Investimentos (orçamento/programa), para os exercícios subsequentes, os recursos necessários à expansão da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existir, visando atender o § 2°. art. 4° da presente Lei.

Art. 11° - O titular responsável do estabelecimento contribuinte da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA de que trata a presente Lei, poderá solicitar a exclusão da Contribuição caso não haja interesse em participar.

Parágrafo Único - Para que seja excluída a COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, o contribuinte comunicará à Secretaria de Finanças, que solicitará junto à Concessionária de energia a suspensão.

Art. 12° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13° - Revogam-se as disposições em contrário.

Jaciara, 17 de setembro de 2001

DE ACORDO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Samantha Alcantara Santos
Presidente

Vereador Ruraldo Nunes Monteiro
vice-presidente

Ver. Max Joel Russi
Secretário

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

39

PROJETO DE Lei Nº 29/2001

SESSÃO Ordinária

PROTOCOLO GERAL Nº 4708

PROCESSO Nº 709

APROVADO O REFERIDO AUTÓGRAFO DE CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA.

JACIARA, 26 / set 2001.

Ver. Iron Resende Andrade
PRESIDENTE

Ver. Max Joel Russi
1º VICE-PRESIDENTE

Ver. Ruraldo Nunes Monteiro
2º VICE-PRESIDENTE

Ver. Ivan de Almeida Silva
1º SECRETÁRIO

Ver. Luiz Gonzaga Piveta
2º SECRETÁRIO